



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000457/2025

Processo: 11147-00 2025

Autoria: Kátia Franco

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar cooperação entre a Guarda Municipal de Juiz de Fora e o Canil Municipal para apoio nas ações de recolhimento e manejo de animais de grande porte em situação de risco, e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 457/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 457/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar cooperação entre a Guarda Municipal de Juiz de Fora e o Canil Municipal para apoio nas ações de recolhimento e manejo de animais de grande porte em situação de risco, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294467



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

De acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República (e, por analogia, dos chefes do Poder Executivo nos estados e municípios) a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico.

Embora o tema seja de interesse local, o Projeto de Lei, por ser de iniciativa parlamentar e não do Chefe do Poder Executivo, apresenta vício insanável de iniciativa, violando o princípio fundamental da Separação de Poderes (Art. 2º da CR).

O Projeto de Lei, ao estabelecer uma nova forma de cooperação e apoio entre a Guarda Municipal e o Canil Municipal, está, implicitamente, criando e definindo atribuições para órgãos e servidores públicos, impactando diretamente na estrutura administrativa e no regime jurídico funcional dos agentes públicos envolvidos.



A fixação das atribuições específicas dos órgãos e dos seus respectivos servidores é um ato de gestão e organização administrativa, prerrogativa constitucionalmente reservada à Chefia do Executivo.

Especificamente, a competência da Guarda Municipal é definida pela Lei Federal nº 13.022/2014, voltada para a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações, além da colaboração com órgãos de segurança. A atribuição de uma função de apoio no recolhimento e manejo de animais de grande porte (atividade tipicamente sanitária ou de Zoonoses) exige uma redefinição interna de rotinas e recursos que deve partir da estrutura hierárquica e administrativa do Executivo. A intervenção do Legislativo configura uma ingerência indevida na forma de organização e funcionamento da administração pública.

Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por padecer de vício de iniciativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e as atribuições dos órgãos da Administração e o regime jurídico de seus servidores.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

